

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14227 NATAL, 07 DE AGOSTO DE 2018 • TERÇA-FEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 09 - CGDP/18

Natal (RN), 02 de agosto de 2018.

Dispõe sobre o uso das redes sociais e meios de comunicação institucional pelos membros, servidores e demais colaboradores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

A CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, previstas no Art. 105, inciso XI da Lei Complementar federal nº 80/94 e nos Artigos 3º, inciso XV, e 5º da Resolução nº 136/16 do Conselho Superior da Defensoria Pública e;

CONSIDERANDO que é dever da Corregedoria Geral expedir recomendações com o objetivo de orientar e fiscalizar a atividade funcional e a conduta dos membros da Defensoria Pública do Estado e demais servidores da Instituição;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 3º-A da Lei Complementar n.80/94;

CONSIDERANDO que “As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte)” [STF, [HC 82.424](#), rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, P, DJ de 19-3-2004] e que, assim, os direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento e à inviolabilidade da liberdade de consciência devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias também previstos no texto constitucional, tais como a isonomia e a inviolabilidade à intimidade e à vida privada;

CONSIDERANDO que, em manifestações em redes sociais, a separação entre as esferas pessoal e profissional não é clara, de modo que, mesmo que seu autor não se identifique como membro, servidor ou colaborador da Defensoria Pública em seu perfil pessoal, suas publicações podem ser vinculadas à Instituição em razão da posição pública que ocupa no meio social;

CONSIDERANDO o amplo alcance das publicações em redes sociais, que, ainda que originadas em um grupo restrito, podem acabar por ser divulgadas indistintamente, de forma permanente e exponencial, inclusive desconectadas de seu contexto original;

CONSIDERANDO que aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado praticar atos que de qualquer forma que colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão, nos termos do art. 130, II, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO que são deveres do funcionário público do Estado do Rio Grande do Norte, dentre outros, lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir, observância das normas legais e regulamentares, obediência às ordens superiores e guardar sigilo sobre os assuntos da repartição, conduta compatível com a moralidade administrativa e a urbanidade, nos termos do Artigo 129, incisos II, III, IV, VIII, IX e XI, da Lei Estadual nº 122/1994;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação sobre o assunto na XXX Reunião do Conselho Nacional de Corregedores Gerais das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União – CNCG, realizada nos dias 29 e 30 de janeiro de 2018, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, bem como a redação aprovada pelos integrantes do Colégio de Corregedores;

RECOMENDA aos (às) Defensores(as) Públicos(as) e servidores(as) que:

Art. 1º - Abstenham-se de publicar, em suas páginas pessoais, em redes sociais, comentários que de qualquer forma permitam ou facilitem a exposição a terceiros de informações relevantes sobre casos concretos judiciais ou extrajudiciais de que tenham tomado conhecimento no exercício de suas funções, sem prejuízo da possibilidade de compartilhamento ou divulgação de publicações de perfis institucionais da Defensoria Pública.

Art. 2º - Evitem publicar, em suas páginas pessoais, em redes sociais, conteúdos que possam ser interpretados como atos de preconceito em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero ou discriminação de qualquer outra natureza, bem assim de incontinência de conduta ou mau procedimento, contrastando com os objetivos da Defensoria Pública.

Art. 3º - Ao manifestarem opiniões pessoais em suas páginas nas redes sociais, não as vincule à Instituição ou a sua atuação funcional, bem como prezem pelo respeito e a urbanidade no trato com os destinatários das mensagens.

Art. 4º - Guardem o decoro pessoal e mantenham ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão, sendo que os conseqüentários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem da Defensoria Pública e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

Art. 5º -As disposições expostas nesta Recomendação aplicam-se, no que for compatível, aos demais colaboradores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º - Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE.

Érika Karina Patrício de Souza
Corregedora-Geral da Defensoria Pública